Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 1
02

PROJETO DE LEI Nº 001/2016

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO E DEPÓSITO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DOAÇÃO ÀS PESSOAS CARENTES E ENTIDADES BENEFICENTES OU HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, fica autorizada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos; podendo ser usados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único - Os materiais, tais como, areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º - As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas, Prefeitura Municipal e todo aquele que voluntariamente desejar fazer doações pertinentes a este Projeto de Lei.

Art. 3º - Para o despejo desses materiais, a Prefeitura destinará local para uma Central de Distribuição para recolhimento e armazenagem das doações.

Art. 4º - O material descrito no art. 1º será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 5º - Será realizada uma campanha publicitária e educativa por iniciativa do Poder Executivo para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6º - A coordenação do projeto previsto nesta Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras que administrará a recepção e depósito do material doado e também, dentro das possibilidades, acompanhar a execução ou reparo da obra e oferecer orientação técnica gratuita.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social fará o cadastro e a triagem, de acordo com a necessidade das pessoas ou entidades requerentes.

Parágrafo único. O trabalho de mão de obra deverá ser realizado pelo favorecido ou através de mutirão organizado pelo mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
16 / 02 / 2016

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
15 / 3 / 16

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
3
Fls
04

JUSTIFICATIVA

A melhoria urgente nas medidas para proporcionar moradia à população, é fator fundamental para estabelecer um novo padrão no que se refere a qualidade de vida do nosso povo. Um cidadão, sem lugar digno para morar, está sujeito a doenças e não tem motivação para o trabalho. Pior de tudo, tem sua dignidade e sua cidadania desrespeitadas.

É evidente que a gravidade do problema habitacional existe em todo país, o que enseja uma dose muito grande de esforço e boa vontade para solucioná-lo. No entanto, entendemos que as medidas mais simples, às vezes, são as mais eficazes. Sabemos que, diariamente, um grande volume de material de construção acaba sendo desperdiçado, tato em obras quanto nas lojas especializadas, além do grande volume de material usado que pode ser perfeitamente reaproveitado.

Considerando-se o preço do material de construção, concluímos que muitas famílias não podem adquiri-los e, por isso, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que prevê que a Prefeitura Municipal receba todo este material e faça sua aplicação na melhoria das condições de habitação da população. Uma medida simples, mas que, se praticada ao longo do tempo, resgatará a dignidade de muitos cidadãos e dará um bom destino ao desperdício de material de construção.

Contando com a aprovação desta matéria pelos nobres pares, subscrevemo-nos.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 05
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000300
Data: 18/11/2015 Horário: 14:52
Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº 01 /2016

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO E DEPÓSITO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DOAÇÃO ÀS PESSOAS CARENTES E ENTIDADES BENEFICENTES OU HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, fica autorizada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos; podendo ser usados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único - Os materiais, tais como, areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º - As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas, Prefeitura Municipal e todo aquele que voluntariamente desejar fazer doações pertinentes a este Projeto de Lei.

Art. 3º - Para o despejo desses materiais, a Prefeitura destinará local para uma Central de Distribuição para recolhimento e armazenagem das doações.

Art. 4º - O material descrito no art. 1º será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 5º - Será realizada uma campanha publicitária e educativa por iniciativa do Poder Executivo para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6º - A coordenação do projeto previsto nesta Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras que administrará a recepção e depósito do material doado e também,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG 18/11/2015-14:52-017659-1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

dentro das possibilidades, acompanhar a execução ou reparo da obra e oferecer orientação técnica gratuita.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Assistência Social fará o cadastro e a triagem, de acordo com a necessidade das pessoas ou entidades requerentes.

Parágrafo único. O trabalho de mão de obra deverá ser realizado pelo favorecido ou através de mutirão organizado pelo mesmo.

Art. 8° - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ___DE _____ DE 2015.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Vereador Benito Nicolau Laporte
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 - Centro
CEP 36 400-000 - Cons. Lafaiete - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

JUSTIFICATIVA

A melhoria urgente nas medidas para proporcionar moradia à população, é fator fundamental para estabelecer um novo padrão no que se refere a qualidade de vida do nosso povo. Um cidadão, sem lugar digno para morar, está sujeito a doenças e não tem motivação para o trabalho. Pior de tudo, tem sua dignidade e sua cidadania desrespeitadas.

É evidente que a gravidade do problema habitacional existe em todo país, o que enseja uma dose muito grande de esforço e boa vontade para solucioná-lo. No entanto, entendemos que as medidas mais simples, às vezes, são as mais eficazes. Sabemos que, diariamente, um grande volume de material de construção acaba sendo desperdiçado, tato em obras quanto nas lojas especializadas, além do grande volume de material usado que pode ser perfeitamente reaproveitado.

Considerando-se o preço do material de construção, concluímos que muitas famílias não podem adquiri-los e, por isso, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que prevê que a Prefeitura Municipal receba todo este material e faça sua aplicação na melhoria das condições de habitação da população. Uma medida simples, mas que, se praticada ao longo do tempo, resgatará a dignidade de muitos cidadãos e dará um bom destino ao desperdício de material de construção.

Contando com a aprovação desta matéria pelos nobres pares, subscrevemo-nos.

SALA DAS SESSÕES, ___DE _____OUTBUBRO DE 2015.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Vereador Benito Nicolau Laporte
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 - Centro
CEP 36 400-000 - Cons. Lafaiete - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

PARECER Nº 020/2016

Projeto de Lei nº 001/2016

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 à 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se autorizar o Município a receber sobras de materiais de construção para doação a famílias carentes e/ou para instituições que assistem famílias carentes.

Conforme se vê do artigo 3º do Projeto de Lei ora em comento caberia à Prefeitura Municipal destinar local para o funcionamento de uma Central de Distribuição dos materiais recolhidos, criando atribuição para o Poder Executivo. Também os artigos 6º e 7º do anexo Projeto de Lei criam atribuição para Secretarias Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Dessa forma, o Projeto de Lei que ora se analisa incorre em vício de iniciativa, uma vez que cria atribuição para órgão do Poder Executivo, gerando grandes despesas públicas sem previsão orçamentaria.

Cabe aqui considerar, ainda, que as atividades relacionadas com a construção civil, representam uma considerada fatia do mercado lafaietense e em razão disso são consideradas grandes geradoras de resíduos, assim o Município teria que construir grandes depósitos para receber as doações de que trata o Projeto de Lei em apreço, além de assumir para si um ônus que hoje, por força do disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, é inteiramente do gerador, estando o Poder Público proibido de arcar com os custos da logística reversa dos resíduos da construção civil, ainda que como "mediador".

A Política Nacional de Resíduos Sólidos impõe ao gerador, inclusive, a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos como condição da obtenção da licença ambiental, a saber:

> *"Art. 20 - Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:*
> *(.....)*
> *III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;"*

A Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Dentre estes, no que diz respeito às responsabilidades, estabelece que os grandes geradores, como empresas privadas de construção, deverão elaborar projetos próprios especificando o gerenciamento dos resíduos, enquanto cabe aos Municípios a elaboração de procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na forma de um Programa Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

O artigo 4º da mencionada Resolução, trata tais resíduos de forma distinta dos resíduos sólidos urbanos, de competência dos Municípios, proibindo a sua disposição em aterros e estações bota fora, ou seja, os Municípios hoje, via de regra, não tem meios, nem contratos que viabilizassem o armazenamento, transporte e destinação final dessa modalidade de resíduos. Vejamos:

> *"Art. 4º - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (Redação dada pela Resolução 448/12)*
> *§ 1º - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. (Redação dada pela Resolução 448/12)*
> *§ 2º - Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução."*

Dessa forma, aqueles materiais que não pudessem ser doados, ou que não tenham sido objeto de interesse dos donatários não poderiam se integrar ao sistema de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município, vez que não são resíduos sólidos urbanos e não podem ser mandados para o aterro sanitário.

Destaque-se que a boa intenção do legislador em ajudar pessoas carentes deve ser atendida na própria iniciativa privada, sem qualquer intervenção ou mediação pública, vez que, por força do disposto nos artigos 170, VI e 225 da CRFB, a responsabilidade socioambiental é um dever constitucional.

Por fim, cumpre instar que a aprovação do presente Projeto de Lei representaria flagrante desrespeito aos princípios intrínsecos da separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei, previstos de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Por fim, haja vista a louvável iniciativa, nada obsta que o autor do Projeto de Lei ora em análise envie indicação ao Poder Executivo para que este implemente a medida se julgar oportuno.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
-Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

EXPEDIENTE
07/04/16
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 001/2016

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000491
Data: 29/03/2016 Horário: 14:59
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -29-Mar-2016-14:30-018724-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 001/2016, que **"Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes ou entidades beneficentes no Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem como objetivo minorar o problema habitacional, pois o Município de Conselheiro Lafaiete poderá receber doações de matérias de construção e posteriormente destina-los à população carente ou ainda a entidades beneficentes.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Ademais, conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, com o presente projeto o Município de Conselheiro Lafaiete assumiria para si um ônus que hoje, por força da Lei 12.305/2010, é de inteira responsabilidade do gerador dos resíduos, o que geraria elevados gastos à Municipalidade, pois teria que fazer o transporte desses materiais.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/11, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 004/2016

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES